

Ofício GP/PM/Nº 102/2023

Ao Exmo. Senhor
Antônio Américo J. Mendes de Medeiros
Presidente da Câmara Municipal
Cumaru - PE

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, a Lei nº 942/2023, que tem por ementa: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.", sancionada pelo Poder Executivo Municipal, consoante cópia em anexo.

Respeitosamente,

Gabinete da Prefeita,
Cumaru/PE, 22 de agosto de 2023.



Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita Municipal

	Câmara Municipal de Cumaru CNPJ: 08.985.418/0001-07 Av. Ozório Ferreira dos Santos, S/N, Centro Cumaru - PE / CEP: 55.655-000
Protocolo Nº	71 / 2023
Data do Recebimento	04/09/23
Hora:	11:25
	Márcia B. Soares
	Diretora Administrativa
	Câmara Municipal de Cumaru - PE

LEI Nº 942/2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Cumaru, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cumaru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, para o exercício de 2024, o orçamento será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Prioridade das metas da administração municipal;
- II - Estrutura, organização e elaboração dos orçamentos;
- III - Receitas e das alterações na legislação tributária;
- IV - Despesa pública;
- V - Orçamentos dos fundos;
- VI - Dívidas e do endividamento;
- VII - Trabalho voluntário;
- VIII - Disposições gerais e transitórias.

Seção II
Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I - Categoria de programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:
 - a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
 - b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;



c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

III - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

IV - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

V - Execução Orçamentária o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

VI - Execução Financeira o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

VII - Riscos Fiscais, são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

VIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

IX - Contingência Passiva, é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Das Prioridades e Metas

Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.

Art. 5º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas Públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais

(AMF), que poderão ser revistas em função de modificação na política Macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 6º. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadas, no decorrer do exercício de 2024.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 7º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 8º. Fica permitido o detalhamento das prioridades para 2024, estabelecidas nesta Lei, por meio de anexo específico do Plano Plurianual 2022/2025, diante do prazo estabelecido no inciso II do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 9º. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei por meio do ANEXO II, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2024 e dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido §1º do art.4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

- I - Demonstrativo: Metas Anuais
- II - Demonstrativo: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III- Demonstrativo: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Demonstrativo: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V- Demonstrativo: Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI- Demonstrativo: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- VII - Demonstrativo: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo: Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no Anexo II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.

Art. 11. Na proposta Orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênio, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores a estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 12. O Anexo de Riscos Fiscais, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 13. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº101/ 2000.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 14. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscais e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 15. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art.45 da Lei Complementar nº101/2000.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 16. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 17. Se verificado, ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta lei.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.

Seção I

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 18. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

Art. 19. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2024:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei;
- III - Anexos.

§1º O texto da lei orçamentária conterá as disposições permitidas pelo §8º do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal nº4.320/64.



§ 2º A composição dos anexos de que trata o inciso III do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320/64 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2021 e 2022, bem como a orçado para 2023;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2021 e 2022 e fixada para 2023;
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024, bem como o percentual orçado para aplicação no referido exercício, consoante art. 212 da Constituição Federal;
- VI - Demonstrativo consolidado do percentual das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária, destinadas às ações e serviços de saúde;
- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, anexo I da Lei 4.320/64;3
- IX - Receitas segundo as categorias econômicas, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- X - Natureza da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária, anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- XI - Natureza da despesa consolidada por categoria econômica, anexo 2 da Lei 4.320/64;
- XII - Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projeto, atividade e operação especial, por unidade orçamentária, anexo 6 da Lei 4.320/64;
- XIII - Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, sub-funções, projetos e atividades, anexo 7 da Lei 4.320/64;
- XIV - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo, anexo 8 da Lei 4.320/64;
- XV - Demonstrativo da despesa por órgãos e funções, anexo 9 da Lei 4.320/64.
- XVI - Detalhamento da despesa (QDD)

§ 3º. A mensagem, de que trata o inciso I do caput deste artigo conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciam o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
- III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas.



§4º. Conterá dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2024, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§5º. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência até 31 de julho do exercício vigente desta lei, os recursos correspondentes poderão ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias ou, a qualquer tempo em caráter emergencial ou em caso de calamidade pública.

§6º. Poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§7º. Poderá computar na receita operação de crédito autorizada por lei específica ou na própria lei orçamentária, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 20. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até quarenta por cento do total do orçamento.

Art. 21. Constarão da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes no Projeto de Lei do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Seção II

Da organização dos Orçamentos

Art. 22. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como os das entidades autárquicas e fundações, discriminarão suas despesas nos seguintes níveis de detalhamento:

- I - Programa de trabalho do órgão;
- II - Despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;
- III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 23. Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

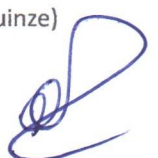
Seção III

Das alterações e do Processamento

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

Art. 25. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicadas as fontes de recursos para execução das dotações respectivas.

Art. 26. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze)



dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Art. 27. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 28. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção da Prefeita, impressos e na forma do art.18 desta Lei.

Art. 29. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2024 pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.

Art. 30. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 31. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 32. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 33. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

Art. 34. A transposição, transferência não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 35. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2024.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção Única

Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

Art. 36. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - Efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - Variações de índices de preços;
- III - Crescimento econômico;
- IV - Evolução da receita nos últimos três anos.

Parágrafo único. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projetados do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 37. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas

públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 38. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 39. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas à implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária.

Art. 40. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2024.

§ 2º Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2024, poderá haver reestimativa da receita de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Das despesas com pessoal

Art. 41. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 42. Observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
- II - à criação e à extinção de cargos públicos;
- III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;



V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

VI - Instituição de Incentivos à demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor, podendo, contudo, retroagir a competência anterior dentro do mesmo exercício.

Art. 43. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 44. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 45. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - Eliminação de despesas com horas-extras;
- III - Exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - Rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 46. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

Seção II

Das Despesas com a Seguridade Social

Art. 47. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Subseção I

Das Despesas com Previdência Social

Art. 48. Serão incluídas dotações no orçamento para realização de despesas em favor da previdência social.



Art. 49. Serão incluídas dotações no orçamento de 2024 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 50. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante à contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável à matéria.

Art. 51. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 52. Fica autorizado o Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias por meio de débito automático na conta de fundos e tributos em favor dos regimes previdenciários.

Art. 53. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei a Câmara de Vereadores, quando, diante de avaliação atuarial for identificada a necessidade de alterar alíquotas de contribuições, para o RPPS e/ou para atualizar dispositivos da legislação local, para adequá-la às normas e disposições de Lei Federal, dentro do exercício de 2024.

Subseção II

Das Despesas com Ações de Saúde e Serviços Públicos

Art. 54. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados a realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§ 2º. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas à contrapartida nos termos da LDO da União para 2024, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 55. Serão publicados na Secretaria de Saúde, no prédio da Prefeitura e na Câmara de Vereadores, o Anexo nº 12 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) que demonstra receitas e despesas com ações e serviços públicos da saúde a cada bimestre do exercício, bem como, disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde na data da publicação.

Art. 56. A transferência de dados ao SIOPS - Sistema de Informação de Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificado digital, de responsabilidade dos titulares de Poder e órgão, nos termos da legislação federal específica.

Art. 57. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 58. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 59. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal, o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

§ 1º. Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica (PSB) está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial (PSE) destina-se às ações de caráter protetivas.

§ 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art.60. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

Art.61. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art.62. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social, preferencialmente, deverão ser programadas por meio de cronograma de desembolso e programação financeira, para facilitar o planejamento e a gestão do FMAS.

Art.63. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção III

Das Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art.64 As prestações de contas anuais de recursos do FUNDEB, apresentadas pelos gestores aos órgãos de controle, serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 30 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art.65. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores, o Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

Parágrafo único. Integrará o Orçamento do município uma tabela demonstrativa do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção IV

Dos suprimentos para o Legislativo e Orçamento do Poder Legislativo

Subseção I

Dos Repasses de Recurso à Câmara Municipal

Art. 66. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, devendo a Câmara providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar nº101/2000.

Parágrafo Único. Especificamente no primeiro trimestre de 2024, os repasses dos duodécimos ao Legislativo poderão ser feitos na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2023, devendo ser ajustada em abril

de 2024, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

Subseção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 67. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2023, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Seção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 68. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2024.

Art. 69. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

§ 1º. Os recursos advindos de convênios, nos termos do *caput* desta Lei, servirão como fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para programas vinculados ao objeto do convênio.

§ 2º. A celebração, a liberação de recursos, o acompanhamento da execução e a prestação de contas de convênios, contratos de repasse e termos de parceria junto à união serão registrados na Plataforma Mais Brasil.

Seção VI

Das Transferências de Recursos, dos Consórcios Públicos e das Subvenções

Subseção I

Transferências de Recursos a Instituição Privadas

Art. 70. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura (OCCI), na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, e da Resolução T.C. Nº 001/2009 de 01.04.09 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2023;



VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2024, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses às instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização, com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§6º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

Subseção II

Transferência Financeira à consórcios Públicos

Art. 71. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica, bem como, Resolução do TCE-PE nº 03 de 15 de março de 2017, demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017 e da Portaria STN nº 274 de 2016, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Para atender ao disposto no caput do art. 50 da LRF, o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos poderes e órgãos e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas por atividades, projetos e elementos.

§3º Até 5 (cinco) de setembro de 2023 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento que será custeada pelo Município, para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

§4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Seção VII

Dos Créditos Adicionais



Art.72. Os créditos adicionais especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº4.320/64 e atualizações posteriores.

§ 1º. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do *caput* deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
 - II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
 - III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
 - IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;
 - V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
 - VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.
- § 2º. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

§ 3º. Os Créditos Adicionais Especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º Nos recursos de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderão ser utilizados os valores das dotações consignadas na reserva de contingência.

Art. 73. Fica o chefe do poder Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se dos recursos previstos no art.43 da Lei Federal nº4.320, de 17 março 1964, observadas as seguintes condições:

- I- Para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação Parcial ou total de dotações, em 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir ineficiência de dotações;
- II- Para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, até o limite do total apurado, observada a vinculação de que trata o art.8º da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;
- III- Para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais, até o limite dos recursos transferidos.

Art. 74. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 75. Para adequação orçamentária decorrente de mudança na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2024 e em seus créditos



adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e descritores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovados pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 22 de dezembro 2016 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42 de 1999 e suas atualizações.

Art. 76. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

Art. 77. Com fundamento no inciso VI do art.167 da Constituição Federal, ficam autorizado alterações e inclusões dos elementos em cada grupo de despesa das atividades, projetos e operações especiais constantes da presente Lei e de créditos adicionais, serão efetuados mediante registro contábil diretamente no sistema informatizado de execução financeira do orçamento, independentemente de formalização legal específica.

Art. 78. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

§ 1º O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que terá saldo anulado no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 79. Os créditos extraordinários são destinados a despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição Federal, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção VIII

Do Apoio aos Conselhos e Transferência de Recursos aos Fundos

Art. 80. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o *caput* deste artigo deverão ser entregues até o dia 5 (cinco) de setembro de 2023, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de PPA vigente e na proposta orçamentária para 2024.

Art. 81. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação aplicável.

Art. 82. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.



§ 1º Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

Seção IX

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 83. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 84. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e o Decreto 9.412 de 18.06.2018 e atualizações posteriores.

Art. 85. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados às finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 86. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.



Art. 87. Não são objetos de limitações às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Municípios, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais.

Art. 88. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

CAPÍTULO VI DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS

Seção Única Dos orçamentos dos fundos

Art. 89. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Havendo a necessidade de inclusões na proposta orçamentária para 2024, ter-se-á como imprescindível que os gestores dos fundos encaminhem os respectivos planos de aplicação, ou proposta parcial do orçamento respectivo, até o dia 05 de setembro de 2023.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pela Prefeita do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada a vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 90. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 91. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o parágrafo 1º do art. 79 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 92. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2024, unidades orçamentárias destinadas:

- I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;
- II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;
- III - ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;
- IV - ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;
- V - os demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios



Art. 93. O orçamento para o exercício de 2024 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal com redação alterada pela Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2023, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2024, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 94. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e da Lei Municipal nº 1.195/16, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor máximo idêntico ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Seção II

Da celebração de operações de crédito

Art. 95. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2023, para contratação de operações de crédito, será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2024, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal.

Art. 96. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

Seção III

Equilíbrio das Contas Públicas e dos Restos a Pagar

Art. 97. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se contraída a obrigação da despesa no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo Único. No caso das despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se compromissadas apenas as prestações de serviços cujo pagamento deverá ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 98. Deverá ser seguida programação financeira e cronograma de desembolso para monitoramento da gestão, para evitar desequilíbrios entre receitas e despesas, nos termos do art. 8º da LRF.

Art. 99. O Chefe do Poder Executivo deverá ordenar o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei.

Art. 100. Serão anulados os empenhos inscritos em restos a pagar referentes a obrigações que tenham sido transformadas em dívida fundada.

Art. 101. Os saldos dos empenhos feitos por estimativa, após a liquidação de todas as despesas do exercício de 2023, deverão ser anulados.

Art. 102. Fica o Poder Executivo autorizado a anular empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

CAPÍTULO VIII DO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Seção Única Do Trabalho Voluntário

Art. 103. O Poder Executivo poderá criar programas de voluntariado, mediante lei específica, com o objetivo de fomentar o voluntariado no âmbito municipal, mediante o aproveitamento dos Municípes, que se dispuserem a contribuir com as ações desenvolvidas pela Administração Municipal.

§ 1º. O cidadão voluntário de que trata o *caput* poderá participar de todos os serviços públicos prestados pela Administração, desde que se mostre apto para tal atividade.

§ 2º. A participação do voluntário não gera vínculo de qualquer natureza com o Município, seja trabalhista, previdenciário ou afim.

§ 3º. O cidadão participante do programa poderá ser desligado a qualquer tempo, a pedido ou por ato do Poder Executivo Municipal, sem necessidade de justificativas prévias e sem direito a percepção de qualquer indenização.

§ 4º. É vedada a exigência/imposição de carga horária diária/mensal mínima em relação aos serviços voluntários disponibilizados pelo cidadão em prol do Município, sob pena de caracterização de vinculação laboral indevida e consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Dos Prazo, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 104. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2024 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2023 e devolvida para sanção até 05 de dezembro do mesmo ano, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31/2008.

Art. 105. Caso o Projeto da Lei orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada em 2024 para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de prevenção a desastres classificadas na Subfunção Defesa Civil;
- III - manutenção dos órgãos e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos;
- IV - execução dos programas finalísticos e outras despesas correntes de caráter inadiável.

Art. 106. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se

refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 107. Caso a devolução do orçamento para sanção da Prefeita deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 108. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, sejam aditivas, supressivas ou modificativas, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara.

§ 1º. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

§ 2º. O veto às emendas mencionadas no *caput* restabelecerá a redação inicial do projeto de lei orçamentária enviado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, devendo ser sancionado da forma original.

§ 3º. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas na Lei do Plano Plurianual 2022/2025, referente ao exercício de 2024, no art. 127, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cumaru/PE, 22 de agosto de 2023.

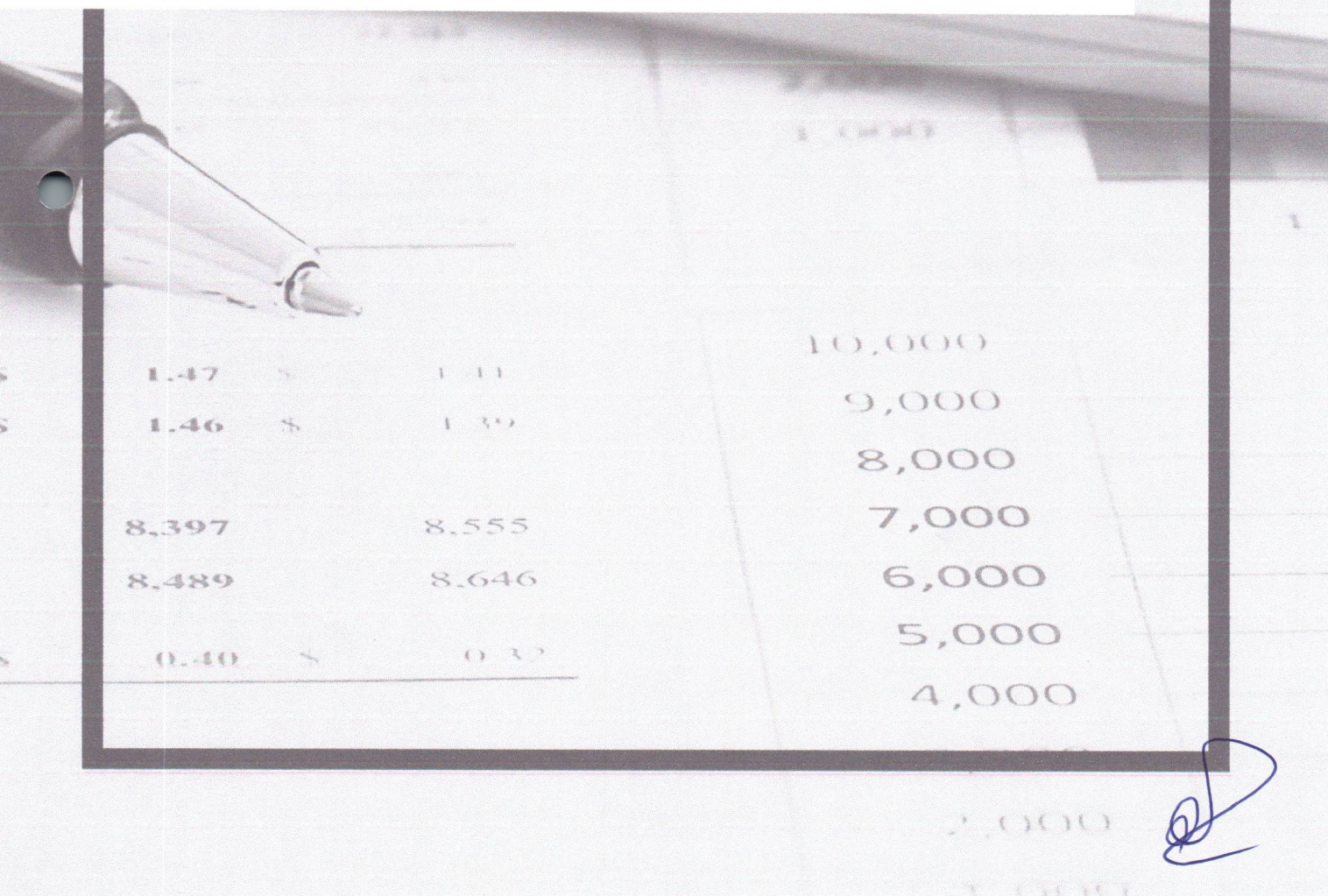


Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita Municipal

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

(Art. 165, § 2º, da Constituição Federal)





MUNICÍPIO DE CUMARU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISMETAS ANUAIS
2024

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	84.765	81.899	0,03	147,34	86.670	81.301	0,03	145,43	89.580	81.562	0,03	145,46
Receitas Primárias (I)	80.478	77.756	0,03	139,89	83.368	78.203	0,03	139,89	86.168	78.475	0,03	139,92
Receitas Primárias Correntes	77.478	74.858	0,03	134,68	80.261	75.288	0,03	134,68	82.948	75.543	0,03	134,69
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.733	3.607	0,00	6,49	3.867	3.627	0,00	6,49	3.996	3.639	0,00	6,49
Contribuições	3.144	3.038	0,00	5,47	3.257	3.056	0,00	5,47	3.366	3.066	0,00	5,47
Transferências Correntes	68.321	66.011	0,03	118,76	70.775	66.390	0,03	118,76	73.142	66.612	0,03	118,77
Demais Receitas Primárias Correntes	2.279	2.202	0,00	3,96	2.361	2.215	0,00	3,96	2.445	2.227	0,00	3,97
Receitas Primárias de Capital	3.000	2.899	0,00	5,21	3.108	2.915	0,00	5,21	3.219	2.932	0,00	5,23
Despesa Total	84.765	81.899	0,03	147,34	86.670	81.300	0,03	145,43	89.580	81.563	0,03	145,46
Despesas Primárias (II)	80.275	77.560	0,03	139,54	82.010	76.929	0,03	137,61	84.746	77.180	0,03	137,61
Despesas Primárias Correntes	71.468	69.051	0,03	124,23	73.727	69.159	0,03	123,71	76.011	69.225	0,03	123,43
Despesas Primárias Sociais	42.948	41.496	0,02	74,66	44.371	41.622	0,02	74,45	45.793	41.705	0,02	74,36
Pessoal e Encargos Sociais	28.520	27.555	0,01	49,57	29.356	27.537	0,01	49,26	30.218	27.520	0,01	49,07
Outras Despesas Correntes	8.807	8.509	0,00	15,31	8.283	7.770	0,00	13,90	8.735	7.955	0,00	14,18
Despesas Primárias de Capital	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	203	196	0,00	0,35	1.358	1.274	0,00	2,28	1.422	1.295	0,00	2,31
Resultado Primário (III) = (I - II)	397	383	0,00	0,69	411	385	0,00	0,69	425	387	0,00	0,69
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	300	290	0,00	0,52	328	308	0,00	0,55	357	325	0,00	0,58
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	300	290	0,00	0,52	328	308	0,00	0,55	357	325	0,00	0,58
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	18.662	18.031	0,01	32,44	18.662	17.505	0,01	31,31	18.661	16.995	0,01	30,30
Divida Publica Consolidada	18.662	18.031	0,01	32,44	18.528	17.380	0,01	31,09	18.661	16.995	0,01	30,30
Divida Consolidada Líquida	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2021 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 233,40 bilhões em valores correntes, acréscimo de 4,2% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepem.pe.gov.br e IBGE.
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2022 foi de R\$ 254,90 bilhões em valores correntes e apresentou acréscimo de 0,7 % em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado no site www.condepem.pe.gov.br.
- 3 - Considerando a inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2023, 2024, 2025 e 2026, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2022, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2021	4,20%	233.400.000
2022	0,70%	254.900.000
2023	1,60%	258.978.400
2024	2,30%	264.934.903
2025	2,80%	272.353.080
2026	2,40%	278.889.554

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM
IBGE
Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus

Variável	2024	2025	2026
* Receita Corrente Líquida - RCL	57.529	59.595	61.584

* A Receita Corrente Líquida (RCL) é projetada mediante fator de multiplicação da soma da taxa de inflação do IPCA (Variação Percentual Média) e da taxa de crescimento do PIB

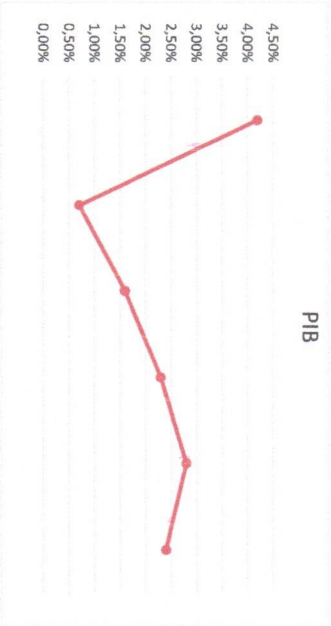
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS			
PIB estimado (crescimento % anual)			
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA			
	2024	2025	2026
	2,30%	2,80%	2,40%
	3,50%	3,00%	3,00%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

	2024	2025	2026
Valor Corrente /	1,0350	1,0661	1,0980

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2021 e 2022), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2023, 2024, 2025 e 2026).

** PIB de Pernambuco real de 2021 e 2022, estimado de 2024 a 2026, pelo crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 289 de 27 de abril de 2023.

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE CUMARU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	56.946	0,02	106,83	63.520	0,02	119,17	6.574	11,54
Receitas Primárias (I)	54.002	0,02	101,31	58.156	0,02	109,10	4.154	7,69
Despesa Total	56.946	0,02	106,83	64.059	0,03	120,18	7.113	12,49
Despesas Primárias (II)	53.400	0,02	100,18	60.232	0,02	113,00	6.832	12,79
Resultado Primário (III) = (I - II)	602	0,00	1,13	-2.076	0,00	-3,89	-2.678	-444,85
Resultado Nominal	974	0,00	1,83	702	0,00	1,32	-272	-27,93
Dívida Pública Consolidada	19.652	0,01	36,87	19.270	0,01	36,15	-382	-1,94
Dívida Consolidada Líquida	19.652	0,01	36,87	18.796	0,01	35,26	-856	-4,36

Notas:

1 - O Valor do PIB do estado de Pernambuco de 2020 foi informado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefidem.pe.gov.br.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR - R\$ milhares	
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2022		254.900.000	
Receita Corrente Líquida Municipal em 2022		53.304,000	

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE CUMARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	49.180	63.520	29,158	75.022	18,108	84,765	12,987	86,670	2,248	89,580	3,357	
Receitas Primárias (I)	46.580	58,156	24,852	71,944	23,709	80,478	11,861	83,368	3,592	86,168	3,358	
Despesa Total	46.103	64,059	38,948	75,022	17,114	84,765	12,987	86,670	2,247	89,580	3,358	
Despesas Primárias (II)	45.478	60,232	32,442	71,784	19,180	80,275	11,828	82,010	2,162	84,746	3,336	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.102	-2,076	-7,590	160	4,530	203	0,033	1,358	1,430	1,422	0,022	
Resultado Nominal	1.102	702	-36,298	343	-51,112	300	-12,693	1,441	380,920	1,489	3,356	
Dívida Pública Consolidada	19.652	19,270	-1,944	18,663	-3,152	18,662	-0,002	18,662	-0,002	18,661	-0,002	
Dívida Consolidada Líquida	19.652	18,796	-4,356	18,663	-0,710	18,662	-0,002	18,528	-0,720	18,661	0,721	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	55.179	66.887	21,218	75.022	12,163	81.899	9,166	81.301	-0,730	81.582	0,347	
Receitas Primárias (I)	52.261	61.238	17,177	71.944	17,483	77.756	8,078	78.203	0,575	78.475	0,347	
Despesa Total	51.726	67.454	30,406	75.022	11,219	81.899	9,167	81.300	-0,731	81.583	0,348	
Despesas Primárias (II)	51.025	63.424	24,300	71.784	13,181	77.560	8,046	76.929	-0,814	77.180	0,326	
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.236	-2.186	-7,124	160	4.302	210	0,032	1.274	1,388	1.295	0,021	
Resultado Nominal	1.236	739	-40,214	343	-53,573	290	-15,645	1.352	366,913	1.356	0,346	
Dívida Pública Consolidada	22.049	20.291	-7,972	18.663	-8,027	18.031	-3,384	17.505	-2,915	16.995	-2,915	
Dívida Consolidada Líquida	22.049	19.792	-10,235	18.663	-5,707	18.031	-3,384	17.380	-3,612	16.995	-2,213	

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2021	6,55%	2021	- Valor Corrente x	1,1220	
2022	6,55%	2022	- Valor Corrente x	1,0530	
2023	5,30%	2023	Valor Corrente	-	
2024	3,50%	2024	- Valor Corrente /	1,0350	
2025	3,00%	2025	- Valor Corrente /	1,0661	
2026	3,00%	2026	- Valor Corrente /	1,0980	

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES					
2021	- Valor Corrente x	1,1220			
2022	- Valor Corrente x	1,0530			
2023	Valor Corrente	-			
2024	- Valor Corrente /	1,0350			
2025	- Valor Corrente /	1,0661			
2026	- Valor Corrente /	1,0980			

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



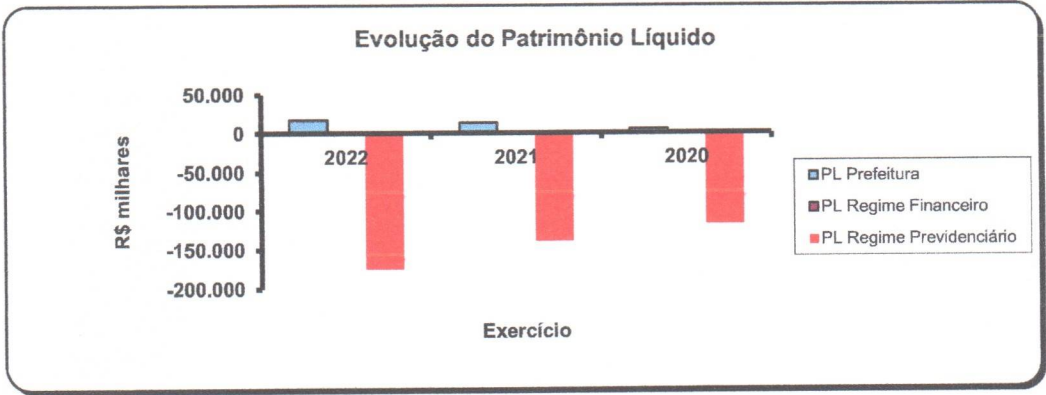
MUNICÍPIO DE CUMARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III) R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	16.835	100	13.650	100	5.479	100
TOTAL	16.835	100	13.650	100	5.479	100

REGIME FINANCEIRO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-174.339	100	-138.175	100	-116.725	100
TOTAL	-174.339	100	-138.175	100	-116.725	100



Notas Explicativas:

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



MUNICÍPIO DE CUMARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	351	-	76
Alienação de Bens Móveis	351	-	76
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	98	-	76
DESPESAS DE CAPITAL	98	-	76
Investimentos	98	-	76
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores ¹	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	(g)=((Ia-IId)+(IIIf))	(h)=((Ib-Ile)+(IIIf))	(i)=(Ic-If)
VALOR (III)	253	-	-

Fonte: Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Notas Explicativas:

1 - Despesas previstas no art. 44 da LRF: É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



MUNICÍPIO DE CUMARU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

R\$ milhares

(PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022	
RECEITAS CORRENTES (I)	4.842	4.944	5.886	
Receita de Contribuições dos Segurados	1.107	1.448	1.701	
Ativo	1.091	1.448	1.646	
Inativo	16	-	55	
Pensionista	-	-	-	
Receita de Contribuições Patronais	2.721	2.490	2.586	
Ativo	2.721	2.490	2.586	
Inativo	-	-	-	
Pensionista	-	-	-	
Receita Patrimonial	-	-	-	
Receitas Imobiliárias	-	-	-	
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-	
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	
Receita de Serviços	1.014	1.006	1.599	
Outras Receitas Correntes	1.012	1.002	1.557	
Compensação Financeira entre os Regimes	2	4	-	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	42	
Demais Receitas Correntes	-	-	-	
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-	
Amortização de Empréstimos	-	-	-	
Outras Receitas de Capital	-	-	-	
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	4.840	4.940	5.886	

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE CUMARU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	7.328	8.069	9.106
Aposentadorias	6.635	7.331	8.308
Pensões por Morte	693	738	798
Outras Despesas Previdenciárias	47	46	224
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	7.375	8.115	9.330
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	- 2.535	- 3.175	- 3.444
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	2.272	3.040	4.315
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

continua



MUNICÍPIO DE CUMARU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
	2020	2021	2022	
Benefícios	-	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)				
	-	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS				
	2020	2021	2022	
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)				
	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-	-



MUNICÍPIO DE CUMARU

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024**

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS				
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022	
Receitas Correntes	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022	
Despesas Correntes (XIII)	-	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	-	-	-	-
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	-	-	-	-
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	-	-	-	-
continua				
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022	
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-	-

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



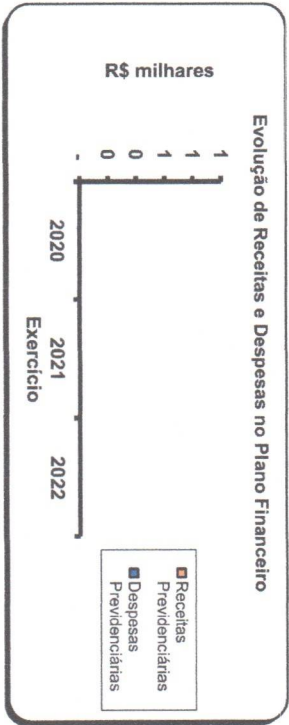
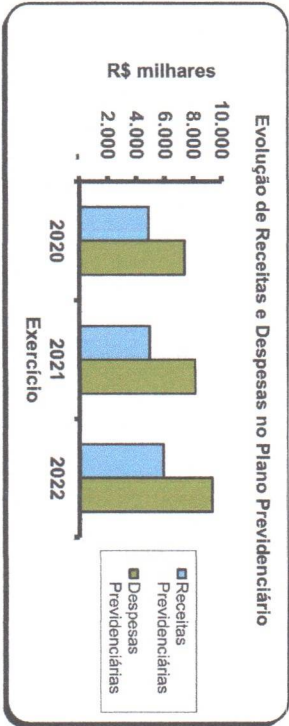
MUNICÍPIO DE CUMARU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

2024
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022	
Contribuições dos Servidores	-	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022	
Aposentadorias	-	-	-	-
Pensões	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	-	-	-	-





MUNICÍPIO DE CUMARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES
E INATIVOS MILITARES

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	13.967	9.005	4.962	4.965
2023	13.833	10.943	2.890	7.855
2024	13.815	11.318	2.497	10.352
2025	13.581	12.687	894	11.246
2026	13.563	12.909	654	11.900
2027	14.502	13.548	954	12.854
2028	14.408	14.243	165	13.019
2029	14.175	15.166	- 991	12.028
2030	13.713	16.153	- 2.440	9.588
2031	13.337	17.165	- 3.828	5.760
2032	13.301	17.728	- 4.427	1.333
2033	13.000	17.930	- 4.930	3.597
2034	12.920	17.801	- 4.881	8.478
2035	12.733	17.986	- 5.253	13.731
2036	12.397	18.448	- 6.051	19.782
2037	11.784	18.527	- 6.743	26.525
2038	11.698	18.292	- 6.594	33.119
2039	11.633	17.951	- 6.318	39.437
2040	11.602	17.496	- 5.894	45.331
2041	11.175	18.286	- 7.111	52.442
2042	10.907	17.608	- 6.701	59.143
2043	10.909	16.852	- 5.943	65.086
2044	10.911	16.028	- 5.117	70.203
2045	10.912	15.141	- 4.229	74.432
2046	10.913	14.194	- 3.281	77.713
2047	10.257	13.194	- 2.937	80.650
2048	10.257	12.132	- 1.875	82.525
2049	10.257	11.032	- 775	83.300
2050	10.274	9.904	370	82.930
2051	10.328	8.761	1.567	81.363
2052	10.383	7.617	2.766	78.597
2053	10.436	6.491	3.945	74.652
2054	10.488	5.396	5.092	69.560
2055	10.537	4.354	6.183	63.377

(continua)



MUNICÍPIO DE CUMARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO Regime Próprio de Previdência dos Servidores E das Pensões
E Inativos Militares

2024

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2056	-	3.385	- 3.385	66.762
2057	-	2.513	- 2.513	69.275
2058	-	1.764	- 1.764	71.039
2059	-	1.160	- 1.160	72.199
2060	-	720	- 720	72.919
2061	-	451	- 451	73.370
2062	-	330	- 330	73.700
2063	-	296	- 296	73.996
2064	-	286	- 286	74.282
2065	-	278	- 278	74.560
2066	-	271	- 271	74.831
2067	-	264	- 264	75.095
2068	-	261	- 261	75.356
2069	-	257	- 257	75.613
2070	-	253	- 253	75.866
2071	-	249	- 249	76.115
2072	-	244	- 244	76.359
2073	-	241	- 241	76.600
2074	-	237	- 237	76.837
2075	-	234	- 234	77.071
2076	-	230	- 230	77.301
2077	-	225	- 225	77.526
2078	-	222	- 222	77.748
2079	-	219	- 219	77.967
2080	-	216	- 216	78.183
2081	-	212	- 212	78.395
2082	-	208	- 208	78.603
2083	-	205	- 205	78.808
2084	-	203	- 203	79.011
2085	-	199	- 199	79.210
2086	-	196	- 196	79.406
2087	-	192	- 192	79.598
2088	-	190	- 190	79.788
2089	-	187	- 187	79.975
2090	-	185	- 185	80.160
2091	-	181	- 181	80.341
2092	-	178	- 178	80.519
2093	-	176	- 176	80.695
2094	-	174	- 174	80.869
2095	-	171	- 171	81.040
2095	-	169	-169	(81.209)

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE CUMARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE CUMARU
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)		R\$ milhares
EVENTOS	Valor Previsto para 2024	
Aumento Permanente da Receita		6.547
(-) Transferências Constitucionais		-
(-) Transferências ao FUNDEB		1.565
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		4.981
Redução Permanente de Despesa (II)		-
Margem Bruta (III) = (I+II)		4.981
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)		4.303
Novas DOCC		4.303
Novas DOCC geradas por PPP		-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		678

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2024, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1389,00 conforme previsto no PLDO 2024 da União.

2 - Foi considerado, para 2024, aumento de receita de até 3,57%, resultante da taxa de inflação de 3,50% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,60%, resultando em 2,10%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,30% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,64%, resultou em 1,47%.



MUNICÍPIO DE CUMARU

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2021	Realizado 2022	Reestimado 2023
RECEITAS CORRENTES (I)	44.927	58.700	71.327
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.514	2.837	3.604
IPTU	31	154	160
ISQN	724	709	1.072
Receita da Dívida Ativa	-	-	100
Demais Receitas	759	1.974	2.272
Receitas de Contribuições	3.297	2.842	3.036
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.848	1.140	1.257
Demais Receitas	1.449	1.702	1.779
Receita Patrimonial	110	544	689
Aplicações Financeiras	110	544	383
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	306
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	38.910	50.659	62.104
Cota-Parte do FPM	13.842	17.421	20.115
Cota-Parte do ITR	2	3	3
Cota-Parte do FEP	303	473	493
Transf. de Recursos do SUS - FMS	5.930	6.616	6.894
FUNDEB	12.587	19.717	27.588
Cota-Parte do ICMS	4.082	3.858	4.610
Cota-Parte do IPVA	382	476	1.174
Cota-Parte do IPI	15	13	14
Cota-Parte do CIDE	7	11	11
Outras Transferências Correntes	1.760	2.071	1.202
Outras Receitas Correntes	1.096	1.818	1.894
RECEITA DE CAPITAL (II)	1.763	2.234	1.000
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	-	351	-
Amortização de Empréstimos	-	1.883	-
Transferências de Capital	1.763	-	1.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	2.490	2.586	2.695
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	49.180	63.520	75.022

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2021 e 2022, compõe a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.



MUNICÍPIO DE CUMARU

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
RECEITAS CORRENTES (I)	77.874	80.671	83.373
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.733	3.867	3.996
IPTU	166	172	178
ISQN	1.110	1.150	1.189
Receita da Dívida Ativa	-	-	-
Demais Receitas	2.456	2.544	2.629
Receitas de Contribuições	3.144	3.257	3.366
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.302	1.349	1.394
Demais Receitas	1.843	1.909	1.972
Receita Patrimonial	714	739	764
Aplicações Financeiras	397	411	425
Outras Receitas Patrimoniais	317	328	339
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	68.321	70.775	73.142
Cota-Parte do FPM	22.834	23.654	24.443
Cota-Parte do ITR	3	3	3
Cota-Parte do FEP	510	529	546
Transf. de Recursos do SUS - FMS	7.140	7.397	7.644
FUNDEB	30.573	31.672	32.728
Cota-Parte do ICMS	4.775	4.946	5.111
Cota-Parte do IPVA	1.216	1.260	1.302
Cota-Parte do IPI	14	15	15
Cota-Parte do CIDE	12	12	13
Outras Transferências Correntes	1.244	1.288	1.336
Outras Receitas Correntes	1.962	2.033	2.106
RECEITA DE CAPITAL (II)	4.100	3.108	3.219
Operações de Créditos	1.000	-	-
Alienação de Bens	100	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	3.000	3.108	3.219
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	2.791	2.891	2.988
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	84.765	86.670	89.580

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB e nas ações econômico-financeiras e administrativas, que serão tomadas por este município, para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros. Assim, as projeções para 2023, 2024, 2025 e 2026 considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,30%, 3,50%, 3,00% e 3,00%, bem como as previsões da taxa de crescimento do PIB para 2023, 2024, 2025 e 2026 com os respectivos percentuais de 1,60%, 2,30%, 2,80% e 2,40%, demonstram um cenário retomada da economia para o ano de 2023 e um tímido crescimento econômico para os anos de 2024, 2025 e 2026.

Ressalta-se ainda, o efeito sobre as receitas decorrente da taxa real do PIB, que afeta diretamente na arrecadação dos tributos, isto é, a arrecadação municipal também deve sofrer leve alta em função da expectativa de crescimento do PIB. A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas.

Sensibilidade da Receita nos Parâmetros Macroeconômicos

Parâmetro Macroeconômico	Receitas
PIB	0,64%
IPCA	0,60%

Fonte: Anexo de Riscos Fiscais do PLDO 2023 da União.

A variação de 1 ponto percentual na taxa de crescimento do PIB altera em 0,64% as receitas. Já o efeito da variação de 1 ponto percentual na inflação tem impacto de 0,60% nas receitas. Deste modo, os parâmetros econômicos aplicados na estimativa das receitas nos anos de 2023, 2024, 2025, e 2026 foram respectivamente 1,02%, 1,47%, 1,79% e 1,54% para o IPCA e 3,18%, 2,10%, 1,80% e 1,80% para o PIB. Assim, o crescimento nominal previsto das receitas nos anos de 2023, 2024, 2025, e 2026 foi superavitário em 4,20%, 3,57%, 3,59% e 3,34% respectivamente.

Desta forma, consideram-se no campo VARIAÇÃO % estas três variáveis (% IPCA, % PIB e intensificação na fiscalização tributária) para seus respectivos exercícios.



MUNICÍPIO DE CUMARU

4 - Estimativa referente aos valores das transferências de receitas intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, foi estabelecido conforme exigência do Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 288 de 27 de abril de 2023.

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 288 de 27 de abril de 2023. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2024.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.514	-
2022	2.837	87,38%
2023	3.604	27,04%
2024	3.733	3,57%
2025	3.867	3,59%
2026	3.996	3,34%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	31	-
2022	154	396,8%
2023	160	4,20%
2024	166	3,57%
2025	172	3,59%
2026	178	3,34%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	724	-
2022	709	-2,07%
2023	1.072	51,20%
2024	1.110	3,57%
2025	1.150	3,59%
2026	1.189	3,34%



MUNICÍPIO DE CUMARU

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	100	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2024 em diante, em torno de 5% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2023, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.848	-
2022	1.140	-38,31%
2023	1.257	10,26%
2024	1.302	3,57%
2025	1.349	3,59%
2026	1.394	3,34%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	13.842	-
2022	17.421	25,86%
2023	20.115	15,46%
2024	22.834	13,51%
2025	23.654	3,59%
2026	24.443	3,34%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	2	-
2022	3	50,00%
2023	3	4,20%
2024	3	3,57%
2025	3	3,59%
2026	3	3,34%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	303	-
2022	473	56,11%
2023	493	4,20%
2024	510	3,57%
2025	529	3,59%
2026	546	3,34%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	5.930	-
2022	6.616	11,57%
2023	6.894	4,20%
2024	7.140	3,57%
2025	7.397	3,59%
2026	7.644	3,34%



MUNICÍPIO DE CUMARU

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	12.587	-
2022	19.717	56,65%
2023	27.588	39,92%
2024	30.573	10,82%
2025	31.672	3,59%
2026	32.728	3,34%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	4.082	-
2022	3.858	-5,49%
2023	4.610	19,49%
2024	4.775	3,57%
2025	4.946	3,59%
2026	5.111	3,34%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	382	-
2022	476	24,61%
2023	1.174	146,6%
2024	1.216	3,57%
2025	1.260	3,59%
2026	1.302	3,34%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	15	-
2022	13	-13,33%
2023	14	4,20%
2024	14	3,57%
2025	15	3,59%
2026	15	3,34%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	7	-
2022	11	57,14%
2023	11	4,20%
2024	12	3,57%
2025	12	3,59%
2026	13	3,34%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	1.096	-
2022	1.818	65,88%
2023	1.894	4,20%
2024	1.962	3,57%
2025	2.033	3,59%
2026	2.106	3,59%



MUNICÍPIO DE CUMARU

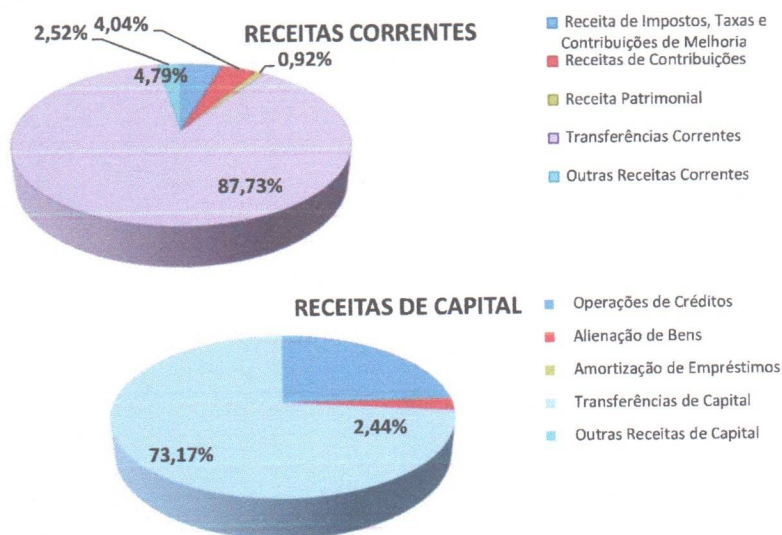
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2021	1.763	-
2022	2.234	26,72%
2023	1.000	-55,24%
2024	4.100	310,0%
2025	3.108	-24,20%
2026	3.219	3,59%

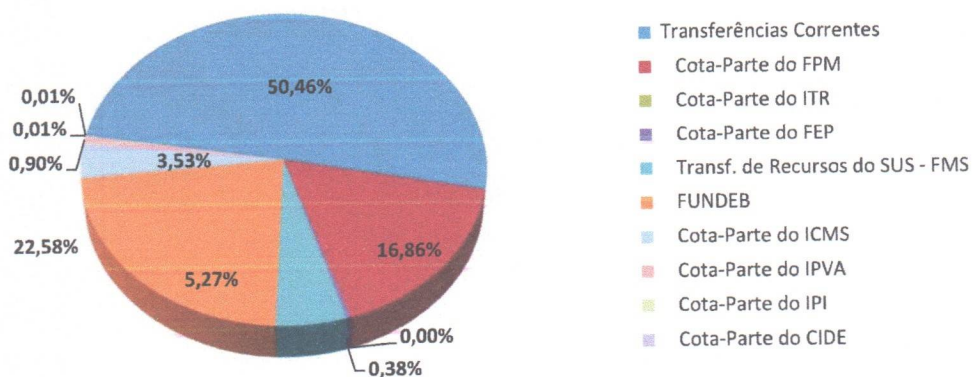
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2024, 2025 e 2026 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2024



8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2024





MUNICÍPIO DE CUMARU

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2021	Realizada 2022	Reestimado 2023
DESPESAS CORRENTES (I)	42.010	56.403	66.616
Pessoal e Encargos Sociais	27.323	33.894	38.914
Juros e Encargos da Dívida	-	-	200
Outras Despesas Correntes	14.687	22.509	27.502
DESPESAS DE CAPITAL (II)	1.789	5.060	5.884
Investimentos	1.567	4.598	5.368
Inversões Financeiras	-	80	-
Amortização da Dívida	222	382	516
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	2.304	2.596	2.522
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V)	46.103	64.059	75.022

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2024	2025	2026
DESPESAS CORRENTES (I)	71.768	74.055	76.368
Pessoal e Encargos Sociais	42.948	44.371	45.793
Juros e Encargos da Dívida	300	328	357
Outras Despesas Correntes	28.520	29.356	30.218
DESPESAS DE CAPITAL (II)	9.400	8.888	9.361
Investimentos	8.000	7.448	7.871
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	1.400	1.441	1.490
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	807	836	864
RESERVA DO RPPS (IV)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (V)	2.791	2.891	2.988
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VI)	-	-	-
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	84.765	86.670	89.580

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 3,50, 3,00% e 3,00% para os respectivos exercícios de 2024, 2025 e 2026.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 288 de 27 de abril de 2023.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



MUNICÍPIO DE CUMARU

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	29.627	-
2022	36.490	23,16%
2023	41.436	13,56%
2024	45.739	10,38%
2025	47.262	3,33%
2026	48.781	3,21%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2023 R\$ 1.320, estimado para 2024 em R\$ 1.389, conforme previsto no PLDO 2024 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	200	-
2024	300	50,00%
2025	328	9,40%
2026	357	8,80%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 02 de julho de 2021), que projetou em 02 de julho de 2021 a taxa SELIC para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 em 10,00%, 7,70% e 7,10%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2021	0	-
2022	0	-
2023	0	-
2024	807	-
2025	836	3,59%
2026	864	3,35%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de, no mínimo, 1,0% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



MUNICÍPIO DE CUMARU

III - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	46.690	60.934	72.327	81.974	83.779	86.592
Receita Primária (I)	46.580	58.156	71.944	80.478	83.368	86.168
Receitas Primárias Correntes	44.817	58.156	70.944	77.478	80.261	82.948
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.514	2.837	3.604	3.733	3.867	3.996
Contribuições	3.297	2.842	3.036	3.144	3.257	3.366
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0
Transferências Correntes	38.910	50.659	62.104	68.321	70.775	73.142
Demais Receitas Primárias Correntes	1.096	1.818	2.200	2.279	2.361	2.445
Receitas Primárias de Capital	1.763	0	1.000	3.000	3.108	3.219
Receita Não primária	110	2.778	383	1.497	411	425

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	43.799	61.463	72.500	81.974	83.779	86.593
Despesa Primária - Empenhada/Fixada	43.577	61.081	71.784	80.275	82.010	84.746
Despesas Primárias Correntes	42.010	56.403	66.416	71.468	73.727	76.011
Pessoal e Encargos Sociais	27.323	33.894	38.914	42.948	44.371	45.793
Outras Despesas Correntes	14.687	22.509	27.502	28.520	29.356	30.218
Despesas Primárias de Capital	1.567	4.678	5.368	8.807	8.283	8.735
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.772	859	0	0	0	0
Despesa Não Primária	222	382	716	1.700	1.769	1.847
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	45.478	60.232	71.784	80.275	82.010	84.746
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	1.102	-2.076	160	203	1.358	1.422

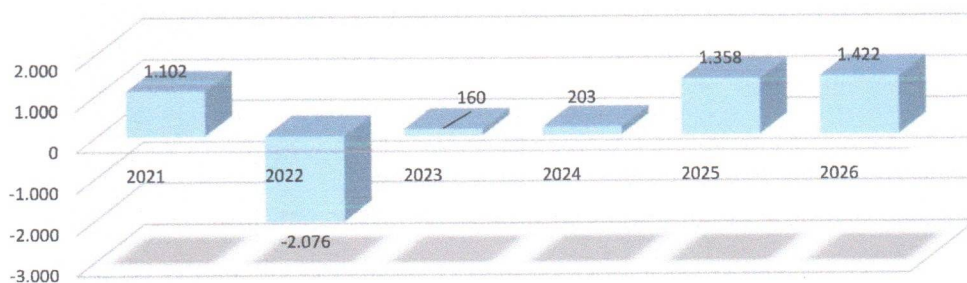
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	0	2.778	383	397	411	425
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos (V)	0	0	200	300	328	357

RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	1.102	702	343	300	1.441	1.489
--	--------------	------------	------------	------------	--------------	--------------

Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias não devem compor o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado nas memórias de cálculo das receitas e despesas.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e despesas primárias.
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal obedeceu ao método acima da linha estabelecida pelo Governo Federal, por meio da Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023, que aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, deduzindo do Resultado Primário, a estimativa de juros e encargos passivos (juros pagos) e somando a estimativa de juros e encargos ativos (juros recebidos).

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL





MUNICÍPIO DE CUMARU

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2021	2022	2023	2024	2025	2026
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	19.652	19.270	18.663	18.662	18.662	18.661
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	19.652	19.270	18.663	18.662	18.662	18.661
DEDUÇÕES (II)	0	474	0	0	134	489
Ativo Disponível	4.542	4.184	2.658	2.751	2.834	2.919
Haveres Financeiros	942	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados	6.042	3.710	3.339	3.005	2.700	2.430
DCL (III) = (I-II)	19.652	18.796	18.663	18.662	18.528	18.661

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta, líquidos dos Restos a Pagar Processados. Se o saldo apurado for negativo, ou seja, se o total da Disponibilidade de Caixa Bruta for menor que Restos a Pagar Processados, esse saldo negativo não deverá ser informado. Assim, quando o cálculo de Disponibilidade de Caixa for negativo, o valor dessa linha deverá ser (0) "zero", conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INSS	19.045	18.663	18.663	18.662	18.662	18.661
RPPS	0	0	0	0	0	0
FGTS	0	0	0	0	0	0
COMPESA	0	0	0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO - BNDS	0	0	0	0	0	0
CELPE	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	607	607	0	0	0	0
TOTAIS	19.652	19.270	18.663	18.662	18.662	18.661

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2023 foi elaborada da seguinte forma:

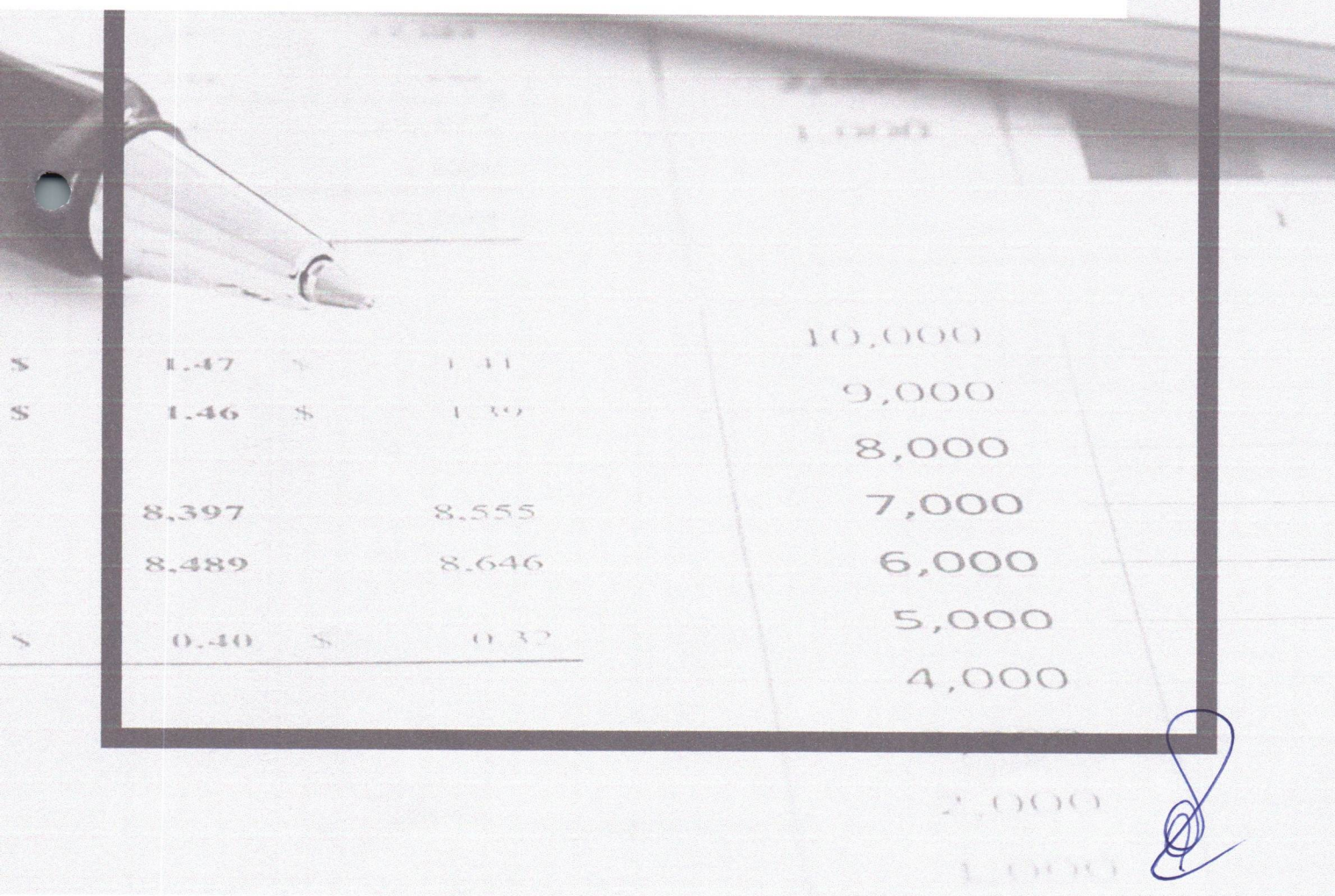
Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2023	4.184
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2023	75.022
(=) Disponibilidade de Caixa Bruta	79.206
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2023	1.526
(-) Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2023	1.285
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2023	75.022
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida em 2023	2.658

ANEXO III

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

(Art. 165, § 2º, da Constituição Federal)





ANEXO III

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

(Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Introdução

O Anexo de Riscos Fiscais tem por objetivo, conforme estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem. Dessa forma, é apresentada uma visão geral sobre os principais eventos mapeados que podem afetar as metas e objetivos fiscais do Governo. Ao longo deste documento, os riscos fiscais serão agrupados em duas categorias: riscos fiscais orçamentário e riscos da dívida.

Os riscos orçamentários, por sua vez, dizem respeito à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do Orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos a menor que a prevista no Orçamento, a frustração na arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente à elaboração da peça orçamentária e a restituição de determinado tributo não previsto constitui exemplos de riscos orçamentários relevantes;
- b) Nível de atividade econômica, taxa de inflação, taxa de juros e taxa de câmbio, são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados);



- c) Ocorrência de epidemias, pandemias, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do governo municipal ações emergenciais;

Os riscos da dívida, estão relacionados originado pelos passivos contingentes e refere-se às novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não acontecer. A probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas cuja ocorrência é difícil se prever. Por isso, a mensuração desses passivos é difícil e imprecisa. Nesse sentido, é clara a conotação que assume a palavra “contingente” no sentido condicional e probabilístico.

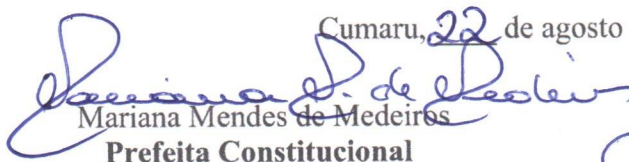
Outro risco é o impacto das políticas econômicas sobre a dívida pública, pois variações na taxa de juros, taxa de câmbio e índice de preços podem ocasionar crescimento do seu estoque, tendo ainda que se considerarem os riscos provenientes de novas ações judiciais.

É importante lembrar que a mensuração dos passivos muitas vezes é difícil e, portanto, são apenas estimativas, e que a tabela abaixo não implica em probabilidade de ocorrência, mas em apontamentos que podem ter efeito sobre as metas fiscais.

Caso se concretizem, os riscos fiscais quer no âmbito da despesa quanto da receita, utilizar-se-ão dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art.5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art.43 da Lei federal nº4.320, de 1964.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, daí a planilha anexa, sugerida pelo STN, seguir sem estimativa concreta de valores.

Cumaru, 22 de agosto de 2023.


Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita Constitucional

 2



DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS – 2024

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

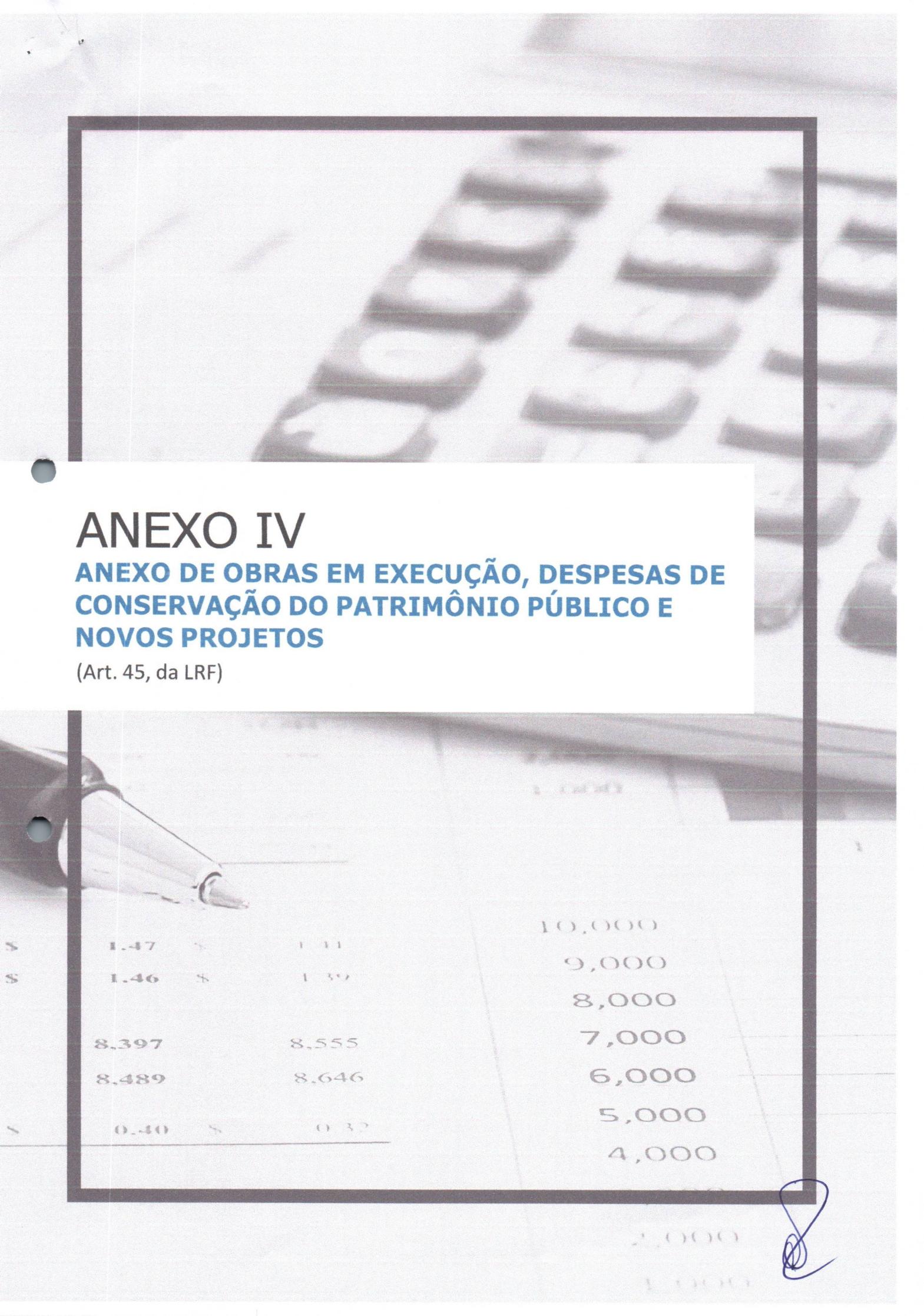
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	

Nota: Contingência Passiva é uma possível obrigação de eventos futuros que não estão sob controle da entidade. O valor não pode ser estimado com segurança.

ANEXO IV

ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

(Art. 45, da LRF)



				10,000
				9,000
				8,000
				7,000
				6,000
				5,000
				4,000
				3,000
				2,000
				1,000
\$	1.47	\$	1.41	
\$	1.46	\$	1.39	
	8,397		8,555	
	8,489		8,646	
\$	0.40	\$	0.32	



ANEXO IV
Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do
Patrimônio Público e Novos Projetos

(Art. 45, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000)

Apresentação

A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2023, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I – Obras em andamento;
- II – Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III – Novos Projetos.

Cumaru, 22 de agosto de 2023.


Mariana Mendes de Medeiros
Prefeita



Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS
(Art. 45 da LRF)

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2024 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024 (R\$)
Construção, Ref. E Amp. De Praças, Parques E Jardins			R\$ 500.000,00
Construção, Ref. E Amp Ginásio Esportivo, Quadras E Campos De Futebol			R\$ 800.000,00
Reposição De Calçamento E Recapeamento Asfáltico	R\$ 120.000,00		
Construção De Bueiros, Pontes E Passagens Molhadas			R\$ 300.000,00
Manutenção De Estradas Vicinais			R\$ 1.500.000,00
Manutenção de Prédios Públicos	R\$ 1.100.000,00		
Pavimentação em Paralelepíedos Graníticos			R\$2.000.000,00
Construção, Reforma E/Ou Ampliação De Cemitérios E Velórios Públicos	R\$ 500.000,00		
Manutenção Da Iluminação Pública	R\$ 500.000,00		R\$ 100.000,00
Construção E Ampliação De Saneamento Básico			R\$ 1.200.000,00
Revisitalização E Sinalização De Ruas E Avenidas			R\$ 200.000,00
Pavimentação Asfáltica			R\$ 2.000.000,00
Centro de Cultura Cumaruense em Ameixas			R\$ 300.000,00
Subtotal		R\$2.220.000,00	R\$8.900.000,00

Secretaria de Saúde

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2024 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024 (R\$)
Reforma e Ampliação da UBS de Ameixas			R\$ 700.000,00
Reforma e Ampliação da UBS de Água Doce de Cima			R\$ 700.000,00
Reforma e Ampliação da PSF de Queimadas			R\$ 400.000,00
Reforma e Ampliação da UBS de Serra do Umari			R\$ 600.00,00
Reforma da Secretaria de Saúde			R\$ 500.000,00
Construção de PSF da Malhadinha			R\$ 900.000,00
Construção De PSF na Água Salgada			R\$ 700.000,00
Construção, Ref. E Amp. Centros de Fisioterapia			R\$ 800.000,00
Reforma da Academia de Saúde de Cumaru			R\$ 400.000,00
Manutenção de Prédios		R\$1.800.000,00	
Subtotal		R\$1.800.000,00	R\$ 5.700.000,00

Secretaria de Educação e Esportes

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2024 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024 (R\$)

Reforma da Escola Municipal João Duarte		R\$ 2.000.000,00
Reforma da Creche Júlia Francisca Gomes		R\$ 500.000,00
Ampliação do CEI Isabel Claudino de Oliveira		R\$ 1.500.000,00
Reforma do Grupo Escolar da Água Doce de Cima		R\$ 300.000,00
Reforma da Escola Municipal de Cumaru		R\$ 600.000,00
Reforma da Escola de Malhadinha		R\$ 300.000,00
Reforma da Escola de Riacho de Pedra de Cima		R\$ 250.000,00
Reforma da Escola de Camarada		R\$ 150.000,00
Reforma da Escola de Campo de Buraco		R\$ 200.000,00
Subtotal		R\$ 5.800.000,00



Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO EM 2024 (R\$)	VALOR A SER GASTO EM 2024 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)	GASTOS COM NOVOS PROJETOS EM 2024 (R\$)
Reforma da Secretaria			R\$ 200.000,00
Reforma do CCI			R\$ 250.000,00
Reforma do CRAS			R\$ 200.000,00
Reforma do Galpão da Mulher			R\$ 400.000,00
Subtotal			R\$1.050.000,00

IDENTIFICAÇÃO		CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
Obras em andamento		R\$ 0,00
Conservação do patrimônio público		R\$ 4.020.000,00
Novos projetos		R\$ 21.450.000,00
TOTAL		R\$ 25.470.000,00

